



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.395 - PE (2009/0088558-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA - SUJEIÇÃO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação à Constituição Federal, ele está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, haja vista que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos tais é apenas reflexa, subordinada à violação de preceito constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.395 - PE (2009/0088558-4)

AGRAVANTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o entendimento de que a controvérsia discutida nos autos, relativa à a constitucionalidade do SAT e à legalidade da conceituação, via decreto, da atividade de risco leve, médio e grave, foi decidida na instância de origem sob enfoque constitucional.

Afirma o agravante que há fundamento infranconstitucional suficiente apto a justificar o conhecimento do recurso especial, fato que corrobora a necessidade da reconsideração do julgado.

Considera que, ainda que se mantivesse o argumento em torno da constitucionalidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, a reconhecida ilegalidade dos decretos regulamentares na conceituação dos riscos leve, médio e grave, para fixação da alíquota de contribuição, seria fundamento suficiente para reconhecer a improcedência da ação rescisória.

Alega que o cotejo entre os decretos e a lei se resolve no plano da legalidade, e não da constitucionalidade, daí a possibilidade de se conhecer do mérito do especial.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.395 - PE (2009/0088558-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Deve ser mantida a decisão agravada.

Conforme tenho decidido em rescisórias que tratam de matéria constitucional (confira-se AR 3.898/SP, Primeira Seção, DJ 26/11/2008), entendo que, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343 DO STF. AFASTAMENTO.

I - É pacífico neste e. STJ o entendimento de que a Súmula 343 do c. STF (segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) deve ser afastada na hipótese de a matéria versada ser de índole constitucional.

II - *In casu*, o e. Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou seu entendimento no sentido de que a aplicação do instituto da compensação afrontaria o art. 37, XIV, da CF/88, e de que a decisão rescindenda contrariaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, instituído no art. 7º, VI, da Carta Magna.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.144.526/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe de 2/8/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVOS DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A SÚMULA 343/STF. MANUTENÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AFASTAMENTO QUANTO À QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, proposta com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, no qual o Tribunal de origem concluiu que a sentença rescindenda elegeu interpretações possíveis aos artigos indicados como violados, embora não as mais técnicas ou corretas, motivo pelo qual invocou-se a Súmula 343/STF.

2. No que tange às alegações de violação à literal dispositivo de lei infraconstitucional não merece reforma o acórdão recorrido, devendo ser mantida a Súmula 343/STF, pois havia interpretação controvertida nos Tribunais quanto aos dispositivos apontados (artigos 142, 145, 174 e 202 do CTN, artigo 2º, § 5º, incisos III e VI, e § 6º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80). Ademais, embora haja a possibilidade de a sentença rescindenda não ter elegido a melhor interpretação dos artigos apontados como violados, não houve interpretação que possa ser classificada como teratológica, a ponto de ensejar a desconsideração da coisa julgada.

3. Quanto às alegações de ofensa, pela sentença rescindenda, aos artigos da Constituição Federal, o acórdão recorrido entendeu não ser cabível a ação rescisória também em razão da existência de interpretação controvertida dos dispositivos constitucionais, tanto pelo Tribunal estadual, quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Ocorre que esta Corte já assentou entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula 343/STF, a obstar o cabimento da ação rescisória, aos casos em que se discute questões de índole constitucional.

5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a Súmula 343/STF no que tange à questão da constitucionalidade das taxas exigidas na execução fiscal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise se houve ou não violação a literal dispositivo constitucional.

(REsp 1.154.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe de 28/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO SUPERADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.100.263/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe de 5/4/2010)

Superado o óbice mencionado acima, resta averiguar o preenchimento do permissivo legal invocado para a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC), ou seja, se houve efetiva violação de literal disposição de lei.

Tal providência, no entanto, não é viável em recurso especial, pois a Corte de origem, ao julgar o mérito da ação rescisória, baseou-se em fundamentos de natureza constitucional para reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Nessas circunstâncias, já decidiu esta Corte que não é possível conhecer do recurso especial fundado em ofensa ao art. 485, V, do CPC, pois eventual contrariedade à norma se daria de forma indireta e reflexa, como demonstram os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *a*), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, *a*) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758.383/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2007, DJ de 17/5/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

1. "O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *a*), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, *a*) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda." (REsp nº 758.383/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 17/5/2007).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.162.635/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe de 5/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0088558-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.395 / PE

Números Origem: 200305000161709 200801286841 200805000140996

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.